Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011352-07.2023.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO APELADO: SIDNEY FEITOSA DE SOUSA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO (OAB TO04044B)

V0T0

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIRA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO QUE CITA O NÚMERO DOS LACRES DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LIAME ASSOCIATIVO COMPROVADO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ESTABILIDADE DEMONSTRADA. PORTE DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. ABORDAGEM EM RAZÃO DE DENÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PORTE DE MUNIÇÕES. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ADEQUAÇÃO. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. CRIME COMETIDO EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

- 1. A cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos adotados para preservar a história cronológica das provas/ vestígios coletados nos locais dos fatos ou nas vítimas. Objetiva—se monitorar a posse e manuseio durante todo o procedimento penal, ou seja, da sua identificação até a sua rejeição, de acordo com o que prevê o artigo 158—A do Código de Processo Penal, gerando segurança e confiabilidade da prova produzida.
- 2. Havendo, no laudo pericial, a informação dos números dos lacres em que as substâncias entorpecentes foram apresentadas para análise, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia por ausência de fotografia das embalagens lacradas, ainda mais porque não demonstrado o prejuízo. Precedentes.
- 3. Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação pelo crime de associação ao tráfico de drogas.
- 4. Por meio da quebra do sigilo telefônico autorizada judicialmente foi possível determinar a ligação entre o Recorrente e o corréu para o cometimento do delito de tráfico de drogas, mostrando—se nítida a estabilidade da relação negocial, comprovando—se a prática do crime de associação ao tráfico de drogas.
- 5. As transcrições deixam claro que o Recorrente exercia o papel de fornecedor, mantendo contato com o corréu SIDNEY FEITOSA DE SOUSA, que confirmou em Juízo que JOSÉ YAGO SOARES DA PAZ era identificado como "CABELO", bem como mencionou as gírias utilizadas quando se referiam sobre a droga e sua comercialização.
- 6. Merece condenação pelo crime do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 quando plenamente esclarecido que os policiais, em diligência, avistaram o Recorrente e o corréu, sendo que com o primeiro foi apreendida a chave do veículo em que foi encontrada a arma de fogo, e na posse do segundo duas munições.

- 7. A prisão em flagrante não foi fruto de mero acaso, pois os militares já tinham conhecimento de que ali pessoas ostentavam arma de fogo.
- 8. Não se nega que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei n° 10.826/2003 é cabível quando evidenciado o irrisório ou inexistente perigo abstrato à paz social e à incolumidade pública, sem antecedentes, que não estava em contexto de suposta prática delitiva e colaborou com a Justiça ao confessar sua conduta, ausentes outros sinais de maior periculosidade da ação (AgRg no AREsp n. 1.806.264/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 12/4/2022).
- 9. No presente caso, as munições foram apreendidas no contexto de prática do crime de tráfico de drogas, situação que não permite a aplicação do princípio da insignificância. Tais circunstâncias são suficientes para tipificar o delito de porte de munições de arma de fogo, por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, que não exige nenhum resultado naturalístico para sua configuração, em virtude de tutelar a segurança pública e a paz social e não a incolumidade física.

I - ADMISSIBILIDADE

Os recursos são cabíveis, próprios e tempestivos, motivos pelos quais deles conheco.

Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Colegiado se refere à sentença que condenou o réu JOSÉ YAGO SOARES DA PAZ, nas penas do artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei n° 11.343/06 e artigo 14 da Lei n° 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal; e o réu SIDNEY FEITOSA DE SOUSA, nas penas do artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei n° 11.343/06.

Pleiteia o Recorrente JOSÉ YAGO SOARES DA PAZ: a) preliminarmente, a nulidade das provas, pela quebra da cadeia de custódia; b) a absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico, por ausência de provas quanto à estabilidade e permanência; c) a absolvição do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, ao argumento "estava tão somente acompanhando/dando carona para Sidney".

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS requereu a condenação do Recorrido SIDNEY FEITOSA DE SOUSA pelo delito previsto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.

II - MÉRITO

A) DO RECURSO INTERPOSTO POR JOSÉ YAGO SOARES DA PAZ

A.1) PRELIMINAR - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Inicialmente, a defesa do Recorrente JOSÉ YAGO SOARES DA PAZ pugna pelo reconhecimento da nulidade por violação aos artigos 158-A e seguintes, do Código de Processo Penal, sustentando que as drogas apreendidas não foram entregues com lacre.

Sobre o assunto, ressalta—se que a cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos adotados para preservar a história cronológica das provas/ vestígios coletados nos locais dos fatos ou nas vítimas.

Objetiva—se monitorar a posse e manuseio durante todo o procedimento penal, ou seja, da sua identificação até a sua rejeição, de acordo com o que prevê o artigo 158—A do Código de Processo Penal, gerando segurança e confiabilidade da prova produzida.

De fato, é fundamental preservar—se o devido procedimento de custódia da prova. No entanto, de toda forma, a defesa deve demonstrar o efetivo

prejuízo causado pela suposta violação, o que não ocorreu. No caso concreto, no Laudo Pericial nº 2023.0052969 (processo 0008755-65.2023.8.27.2722/TO, evento 1, LAUDO / 8) restou consignado os números dos lacres em que as substâncias entorpecentes foram apresentadas para análise, nos seguintes termos:

III — DOS EXAMES Das substâncias sólidas recebidas para vistoria foram retiradas minúsculas amostras, que analisadas quanto a suas características visuais, quanto ao odor e demais características organolépticas e submetidas a testes químicos preliminares por reação com TIOCIANATODECOBALTO II em meio ácido, cujo resultado apresentou resultado colorimétrico qualitativo positivo para DERIVADO DE COCAÍNA.

As substâncias entorpecentes constatadas podem causar dependência física ou psíquica, estando proibidas em todo território nacional, nos termos da lei vigente, necessitando teste químico compatível, para a emissão do Laudo Pericial Definitivo.

As substâncias analisadas serão encaminhadas para o Célula da Cadeia de Custódia deste Núcleo (Envelope Lacrado Nº 00176168) e posteriormente serão encaminhadas amostras para o Laboratório do Instituto de Criminalística em Palmas para a emissão do Laudo Definitivo nos Envelopes Lacrados: Nº 00074857 - 02 (duas) amostras de cocaína, e Nº 00074872-02 (duas) amostras de crack, conforme Ofício Circular Nº 77/2020/SPC/SSP, que tem como base de amostragem simples no nível de inspeção especial S3 da Norma NBR5426/85daABNT.

Em que pese as alegações defensivas de que não constam nos autos fotografias dos lacres, não há comprovação da presente situação, nem seguer do suposto prejuízo causado.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. BENFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no decorrer probatório. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova (HC 574.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 2. 0 Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet à acusada, devendo ser mantida a condenação pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova da materialidade, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/

STJ. 3. Não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. Precedentes. 4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois tercos), a depender das circunstâncias do caso concreto. 5. No presente caso, para se acolher a tese de que a envolvida não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 2039175 PR 2022/0367462-2, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 24/04/2023)

E M E N T A HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 158-A E SEGUINTES DO CPP. CAMINHO PERCORRIDO NA CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado, no âmbito da Operação Efeito Cascata, como incurso no artigo art. 2º da Lei 12.850/13 e art. 35. da Lei 11.343/06. 2. Os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram na vigência da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 3. Cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, garantindo-se a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. 4. As defesas tiveram acesso aos relatórios parciais e finais de inteligência policial, assim como ao teor das mensagens interceptadas no bojo do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos, o que também serve para atestar a higidez do conteúdo das interceptações autorizadas pelo Juízo de primeiro grau. 5. Deve-se registrar que a autenticidade das mídias é a regra, uma vez que os agentes investigadores possuem fé pública. 6. 0 acesso aos arquivos originais não trará à ação penal provas novas, apenas permitirá a verificação da fidedignidade dos elementos já juntados a serem submetidos ao contraditório. 7. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a quebra da cadeia de custódia não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida. Eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal. Precedente. 8. A confrontação poderá ser efetivada durante a oitiva das testemunhas nas audiências designadas, já que o próprio perito assistente da defesa está arrolado como testemunha. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula. 9. A análise do caminho percorrido na cadeia de custódia da prova é matéria que demanda inserção no contexto fático-probatório, medida incabível na via estreita do habeas corpus. 10. Ordem denegada. (TRF-3 - HCCrim: 50193141620234030000 SP, Relator: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, Data de Julgamento: 22/08/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 28/08/2023)

Preliminar — Nulidade — Quebra da cadeia de custódia da prova — Irregularidades não comprovadas — Preliminar rejeitada. Tráfico de Drogas

- Absolvição por fragilidade probatória - Materialidade e autoria suficientemente demonstradas - Condenação mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APR: 15167295620228260228 São Paulo, Relator: Klaus Marouelli Arroyo, Data de Julgamento: 14/04/2023, 7º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/04/2023)

Então, por fim, rejeito esta alegação de nulidade.

A.2) ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS Seguindo e, em se tratando do pedido de absolvição quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas, sustenta a defesa não haver qualquer prova nos autos que indique ter praticado tal crime.

Todavia, compulsando os autos, denota—se que tanto a materialidade quanto a autoria do crime de associação para o tráfico de drogas também restou devidamente comprovada.

Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, diante do relato dos policiais ficou claro o liame associativo entre os réus, demonstrando assim estabilidade e permanência, quando se uniram para a finalidade do comércio de drogas.

Importante frisar que para a configuração do crime de associação para o tráfico, o fato deve ser revestido de caráter permanente e duradouro, o que é o caso dos autos.

No caso dos autos, por meio da quebra do sigilo telefônico autorizada judicialmente foi possível determinar a ligação entre o Recorrente e o corréu para o cometimento do delito de tráfico de drogas, mostrando—se nítida a estabilidade da relação negocial, comprovando a prática do crime de associação ao tráfico de drogas.

As transcrições deixam claro que o Recorrente exercia o papel de fornecedor, mantendo contato com o corréu SIDNEY FEITOSA DE SOUSA, que confirmou em Juízo que JOSÉ YAGO SOARES DA PAZ era identificado como "CABELO", bem como mencionou as gírias utilizadas quando se referiam sobre a droga e sua comercialização.

Nesse prisma, insta novamente destacar que os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aliado com o conjunto probatório dos autos, os quais afirmaram a existência de vínculo associativo permanente entre o Recorrente e o corréu para o cometimento do crime de tráfico de drogas. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CAPITULAÇÃO PENAL - ART. 33, CAPUT, E ART. 35 DA LEI Nº. 11.343/06 -ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -IMPOSSIBILIDADE - PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS ACUSADOS — FIM ESPECÍFICO DE COMETER NARCOTRAFICÂNCIA — CONDENAÇÃO MANTIDA — RECURSOS A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. O crime de associação para o tráfico configura-se quando há comprovação da permanência e estabilidade do vinculo formado com o propósito de praticar o crime de tráfico. 2. Na hipótese não há que se falar em insuficiência de prova, para a condenação, pois o vinculo associativo existente entre os apelantes restou demonstrado de forma patente, através de vários fatores, entre os quais destaco, divisão de tarefas, gerenciamento das atividades de narcotraficância por um dos associados, e a permanência duradoura do conluio com o fim específico de praticarem o trafico. 3. As Interceptações telefônicas quando devidamente autorizadas pelo Judiciário constitui prova apta para embasar a condenação. 4. - Provimento negado. (...) (APELAÇÃO CRIMINAL Nº.

0028147-82.2018.827.0000. RELATOR Desembargador RONALDO EURÍPEDES. JULGADO EM 02.04.2019)

Portanto, suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/06, mantenho a condenação por este crime em relação ao Recorrente.

A.3) ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO Por fim, após detida análise, vê-se que restou também plenamente esclarecido que os policiais, em diligência, avistaram o Recorrente e o corréu, sendo que com o primeiro foi apreendida a chave do veículo em que foi encontrada a arma de fogo, e na posse do segundo duas munições.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudos Periciais, constantes do Inquérito Policial nº 00087556520238272722.

As provas orais produzidas em juízo não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva. A propósito, colaciono os breves resumos dos depoimentos colhidos em juízo, constantes da sentença (evento 109, SENT1), por se tratarem da expressão da verdade:

A testemunha PEDRO SOUZA RIBEIRO JÚNIOR, em audiência disse que (evento 80):

"Sou policial militar. Estávamos em patrulhamento, quando recebemos uma ligação do COPOM informando de um indivíduo suspeito transitando com o veículo Gol prata. De posse dessas informações deslocamos até o local. Em frente a uma distribuidora avistamos os dois indivíduos com essas características. Com um indivíduo foi encontrado a chave do Gol e o outro foi encontrado um revólver. Fizemos a revista e foi localizada uma grande quantidade de dinheiro e uma substância análoga a crack e cocaína. O Yago estava com a chave do veículo e o outro estava com a municão. A arma foi encontrada no interior do veículo. No carro foi encontrado as armas, drogas, dinheiro, celulares e um cartões. A denúncia falava de um indivíduo suspeito de estar armado. Fizemos a entrevista com os acusados. Não me recordo à versão apresentada por eles. Ele disse que o carro era dele e não me recordo o que eles falaram em relação à droga e ao dinheiro. Não os conhecia do meio policial. A chave foi localizada no corpo dele. O dinheiro estava guardado em caixas. Não me recordo onde estava o dinheiro. Não me recordo onde a arma estava. Foram encontradas duas munições com o SIDNEY" (grifei).

A testemunha GABRIEL DE OLIVEIRA BRITO MATOS, em audiência disse que (evento 80):

"Sou policial militar. A gente estava de patrulhamento quando o COPOM chamou para averiguar uma denúncia que havia dois indivíduos armados numa distribuidora. Passaram as características e informaram que eles tinham chegado com um Gol Prata. Fomos ao local, avistamos os indivíduos e fizemos a abordagem. O Sidney tinha um volume na cintura dele e foi encontrado um punhal na cintura. O YAGO não tinha nada. Fomos ao carro e no assoalho do carro tinha um revólver, e no banco do carro estava cheio de tabletes de drogas. Um deles estava com uma munição no bolso compatível com o revólver. Acho que era calibre 32. A chave do carro foi encontrada com o acusado. O SIDNEY informou que não conhecia o YAGO. Entrevistamos outras pessoas na distribuidora e ambos relataram que estavam juntos. Nenhuns dos dois quiseram nos indicar a origem dos bens. O dinheiro estava numa sacola em cima das drogas. Não me recordo direito como o dinheiro estava. Foi encontrado com o SIDNEY e um punhal. O revólver estava do lado do motorista" (grifei).

A testemunha ACIDONE CÂMARA PORTILHO JÚNIOR, em audiência disse que

(evento 80):

"Sou agente de polícia civil. Não consigo recordar quantos aparelhos. Esses aparelhos foram todos apreendidos nessa prisão deles. Eu fui responsável pela análise diretamente dos áudios. No aparelho celular foram encontrados diálogos relativos tráfico de drogas, relativo a termos base, como "peixe" e falando em gramas. Me recordo que um dos aparelho estava em nome de um deles, mas não me recordo se era do José Yago ou Sidney. Tinha uns diálogos entre ambos e parece que esses diálogos eram da noite da prisão ou de um dia antes. Os dois estavam conversando. Essa última conversa tinha muitas críticas um do outro, chamando de irresponsável e tudo mais. Lembro que um dos e-mails estava cadastrado no nome do SIDNEY ou do JOSÉ YAGO. Pela análise do aparelho denota-se que eles tinham muito contato. Eles se falavam muito e sempre nesse sentido. O SIDNEY falando para o JOSÉ YAGO que esse serviço deles tinha horário e não podia ficar enrolando. Pelo menos numa conversa eles faziam menção a algum termo de crack. Do outro telefone, só ficou claro a semelhança da voz do JOSÉ YAGO com os áudios recuperados no telefone. Não me recordo de ter tido conhecimento do JOSÉ YAGO envolvido com drogas. Não consigo recordar esse lapso de tempo entre as conversas. Pelos diálogos e por questão deu recordar que o SIDNEY ficava falando que o JOSÉ YAGO tinha que ter mais compromisso, eu levo a crer que eles tinham um vínculo associativo. Recordo dos comprovantes, mas não me lembro do nome de quem estava. Esse comprovante estava no meio dessas conversas de whatsapp" (grifei).

O corréu SIDNEY FEITOSA DE SOUSA, em audiência disse que (evento 80): "Não é verdade à acusação. O que foi encontrado comigo era um punhal e três latinhas de cerveja. Eu e o YAGO chegamos juntos no carro. Eu conheço o YAGO de serviço, já arrumei um portão para ele. Eu estava tomando uma cerveja no carro, a cerveja acabou e fomos à distribuidora comprar. Tinha encontrado ele quando nós saímos de carro. Não vi as drogas porque elas estavam dentro do carro. Sabia que o YAGO era usuário de drogas. Não sei se o YAGO vende drogas. O trecho que andei de carro com o YAGO era curto. Conversava com o JOSÉ YAGO pelo whatsapp. Chamava o JOSÉ YAGO pelo apelido de "CABELO". Quando eu falo para o YAGO arrumar "PEIXE" era cocaína. Não me lembro desse pagamento de R\$ 110. Não sei quem é "RUTE". "GLEICE KELLY" é a namorada do YAGO. Eu fumo maconha um bocado de tempo. Não pedia drogas para ele para outra pessoa. Eu pedia drogas para o YAGO porque ele sempre tinha um pouco de drogas a mais. Eu pedi maconha para ele porque ele tinha também. Nego que eu estava com munição aquele dia" (grifei).

O acusado JOSÉ YAGO SOARES DA PAZ, em audiência disse que (evento 80): "A droga não era minha. Eu ia levar essa droga. Eu peguei essa droga na BR e ia levar a Dueré. As barras estavam a trás e dentro de umas caixas. Eu estava usando crack na hora. No momento que eles me pegaram eu estava drogado. O SIDNEY estava próximo. Conheço o SIDNEY de vista. Eu ia ganhar R\$ 10.000,00 para levar essas drogas. O dinheiro estava dentro de uma caixa. Eles me colocaram dentro do carro e quase me mataram. Não tinha conhecimento que lá era dinheiro, tinha conhecimento que lá tinha coisas ilícitas. O carro era de terceiros. Eu sou pintor. Não cheguei junto com o SIDNEY. Não sou esse "CABELO" que o SIDNEY se referiu. Essa arma de fogo não é minha. Não sei de quem é a arma" (grifei).

Dessa forma, não se pode negar que a afirmação dos policiais converge bastante com a verdade, depoimentos estes que foram confirmados em Juízo. Assim, importante refrisar que a prisão em flagrante não foi fruto de mero acaso, pois os militares já tinham conhecimento de que ali pessoas ostentavam arma de fogo.

Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEOUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE OUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRq no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. (...) (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020)

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. (...) ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. 2. Comprovadas, de maneira inconteste, tanto a materialidade como a autoria delitiva do crime de tráfico, mormente pela prova documental e testemunhal colhida tanto na fase inquisitorial como judicial, não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório, o que inviabiliza a aplicação do brocardo in dúbio pro reo e, consequentemente, a absolvição sob este fundamento, sendo imperiosa a manutenção do decreto condenatório. 3. O depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. 4. É irrelevante o fato do recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, haja vista que para a configuração do delito basta que sua conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. (...) (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 — Relatora: Desembargadora Ângela Prudente - julgado em 12/03/2019

No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria de Justiça: Quanto ao porte ilegal de arma de fogo, a materialidade e autoria delitivas também estão comprovadas nos elementos colhidos no inquérito policial, em especial, o auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, exame pericial de natureza de armas/munições, bem como depoimento das testemunhas e dos acusados confirmados na fase judicial. O policial Pedro Souza Ribeiro Júnior relatou que um revólver foi encontrado com um dos indivíduos. Que a arma foi encontrada no interior do veículo e que foram encontradas duas munições com o Sidney.

O policial Gabriel de Oliveira Brito Matos afirmou que foram acionados porque havia dois indivíduos armados numa distribuidora. Que no assoalho do carro tinha um revólver (...) Que um deles estava com uma munição no bolso compatível com o revólver. Que acha que era calibre 32 e que o revólver estava do lado do motorista.

O apelante José Yago Soares da Paz asseverou que tinha conhecimento que lá tinha coisas ilícitas. Que o carro era de terceiros. Que a arma de fogo não era sua e que não sabia de quem é a arma.

Ora, considerando as circunstâncias da prisão dos acusados, e que a arma de fogo foi encontrada no assoalho do carro, do lado do motorista. O condutor no momento era José Yago, não há como absolvê—lo da imputação.

Assim, as provas produzidas nos autos demonstram que José Yago transportava 1 revólver calibre 32 no carro assoalho do carro que dirigia, municiado com um projétil do mesmo calibre, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Logo, mantida a condenação, não havendo que se falar em falta de provas.

B) DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que se refere ao recurso ministerial, alega o Parquet que também restou comprovada a prática do crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 em relação ao Recorrido SIDNEY FEITOSA DE SOUSA. Sobre o tema, o artigo prevê que:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudos Periciais, constantes do Inquérito Policial nº 00087556520238272722.

Insta salientar, novamente, que as provas orais produzidas em Juízo não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva, também em relação ao Recorrido SIDNEY FEITOSA DE SOUSA.

Os policiais militares que atenderam a ocorrência (PEDRO SOUZA RIBEIRO JÚNIOR e GABRIEL DE OLIVEIRA BRITO MATOS) narraram com segurança que receberam denúncia de atitude suspeita de cidadãos que transitavam num veículo Gol prata, havendo notícias que estariam armados.

Na sequencia, os policiais localizaram os indivíduos que detinham as mesmas características relatadas na denúncia e lograram êxito em apreender na posse do Recorrido SIDNEY FEITOSA DE SOUSA duas munições e, no interior do veículo uma arma de fogo, as substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro.

Cabe mencionar que o crime do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 é classificado como de mera conduta e de perigo abstrato.

Não se nega que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 é cabível quando evidenciado o irrisório ou inexistente perigo abstrato à paz social e à incolumidade pública, sem antecedentes, que não estava em contexto de suposta prática delitiva e colaborou com a Justiça ao confessar sua conduta, ausentes outros sinais de maior periculosidade da ação (AgRg no AREsp n. 1.806.264/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de

12/4/2022).

Todavia, no presente caso, as munições foram apreendidas no contexto de prática do crime de tráfico de drogas, situação que não permite a aplicação do princípio da insignificância.

A corroborar, o laudo pericial do processo 0008755-65.2023.8.27.2722/TO, evento 59, LAUDO / 1 demonstrou a comprovação da materialidade do delito, concluindo que as munições apreendidas apresentaram-se aptas à deflagração.

Tais circunstâncias são suficientes para tipificar o delito de porte de munições de arma de fogo, por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, que não exige nenhum resultado naturalístico para sua configuração, em virtude de tutelar a segurança pública e a paz social e não a incolumidade física.

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORRPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE MUNICÕES TOTALIZANDO 11 CARTUCHOS CALIBRE .38 DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE CONGLOBANTE. APREENSÃO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REINCIDÊNCIA DO AGENTE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração seguer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. "Esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático (AgRq no HC 554.858/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020)" (HC 613.195/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2020). 3. No caso em análise as munições foram apreendidas na posse do paciente, no contexto de prática de violência doméstica, o que impede o reconhecimento da atipicidade referente ao crime do art. 12, caput, da Lei Federal n. 10.826/03, pois, apesar da pequena quantidade de munições, as circunstâncias do caso concreto demonstram a efetiva lesividade da conduta. Precedente: HC 633.814/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 8/2/2021. 4. Ademais, na espécie, além de as circunstâncias da apreensão das munições por si só não recomendarem a aplicação do princípio da bagatela, a reprovabilidade da conduta intensifica-se em razão da reincidência do paciente. Precedente: EDcl no AgRg no AgRg no HC 627.099/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2021. 5. Por derradeiro, a Corte Estadual levou em consideração depoimento policial no sentido de que o ora paciente portava uma arma de fogo em frente à sua casa quando a viatura chegou, mas quando alcançado pelos policiais já havia se desvencilhado da mesma. Nesse ponto, o fundamento do Tribunal a quo que confere credibilidade ao depoimento de policiais está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Além disso, para discordar das conclusões da Corte Estadual seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inviável na via estreita do writ. Precedente: AgRg no HC 627.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 8/ 3/2021. 6.

Em suma, a análise de aplicabilidade do princípio da insignificância envolve um juízo amplo. Destarte, mediante análise conglobante do caso concreto, não se cogita de mínima ofensividade da conduta tendo em vista o contexto de violência doméstica em que as munições foram apreendidas, a reincidência do agente, bem como a existência de testemunho de policial no sentido de que o paciente se desfez da arma no momento da abordagem policial. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 629.675/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021.)

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APREENSÃO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REINCIDÊNCIA DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- A posse ilegal de arma de fogo é delito de perigo abstrato, em que se busca punir, de forma preventiva, as condutas descritas no tipo penal - art. 12, da Lei 10.826/03. Despicienda a ocorrência do resultado naturalístico - a simples subsunção da conduta do agente ao preceito penal incriminador implica em presunção de ofensa ao bem jurídico tutelado. 2- A ausência de apreensão de armas isoladas compatíveis com os projéteis, não descaracteriza o crime em questão, pois, para a sua configuração basta a simples guarda da munição sem autorização da autoridade competente. 3- É cediço que o STJ acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Contudo, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático. Precedentes. 4 - No caso, apesar de ter sido encontrada apenas seis munições com o apelante, na sentença consta que ele é multireincidente, sendo que as munições foram apreendidas no contexto de prática de violência doméstica, de modo que vislumbra-se que agiu com acerto o Magistrado singular ao condenar o Apelante pelo crime de posse de munição. 5 — Apelo conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0008378-79.2022.8.27.2706, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 14/02/2023, juntado aos autos 28/02/2023 10:55:12)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESE DE ATIPICIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo suficiente a prática do núcleo do tipo, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública, independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo. O crime de posse ou porte irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta (STJ. AgRg no RHC n. 86.862/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018.) 2. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÓNICO), 0000476-79.2022.8.27.2737, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 20/02/2024, juntado aos autos em 21/02/2024 14:32:15)

Assim, importante refrisar que a prisão em flagrante não foi fruto de mero acaso, pois os militares já tinham conhecimento de que ali pessoas ostentavam arma de fogo.

Nesse contexto, merece condenação o Recorrido SIDNEY FEITOSA DE SOUSA nas penas do delito do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03.

Passo a dosimetria da pena:

1ª FASE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59 do Código Penal): No que tange à culpabilidade, a valoração deverá recair sobre o grau de reprovabilidade do infrator e do fato que lhe foi atribuído. Assim, considero—a neutra, para fins de reprovação, na medida em que não há maior reprovação do delito, além do previsto no próprio tipo penal.

Em relação aos antecedentes, percebo não há nos autos comprovação de condenação penal transitada em julgado em desfavor do Recorrido à época do fato, portanto não será considerado como circunstância desfavorável, nesta fase da dosimetria.

No que atine à conduta social e personalidade do agente, nada restou apurado, não podendo, por conseguinte, haver valorização negativa. Em não tendo sido evidenciados os motivos determinantes do crime, a ausência de motivos não pode ser considerada desfavorável ao réu. As circunstâncias em que ocorreu o crime são inerentes ao tipo penal, razão pela qual deixo de considerá-las aqui a fim de não incorrer em bis

Não há que se falar em consequência, além das já previstas no tipo penal.

Não há que se analisar o comportamento da vítima no caso dos autos. PENA-BASE: Destarte, não havendo circunstância desfavorável ao Recorrido, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE — ATENUANTES: Apesar de confessar o porte das munições, a penabase foi aplicada no mínimo legal, não podendo ser atenuada, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVANTES: Não há.

3º FASE — CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA: Não há.

PENA DEFINITIVA: Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias—multa.

PENA FINAL: Reconhecido o concurso material entre os delitos, nos termos do artigo 69 do Código Penal, aplica—se de forma cumulativa as penas de cada crime, perfazendo um total de 10 (dez) anos de reclusão e 1.210 (mil duzentos e dez) dias—multa.

Considerando a alteração da pena final, fixa—se o regime fechado, com fulcro no artigo 33, $\S 2^{\circ}$, a, do Código Penal.

Incabível a substituição por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, em razão da quantidade de pena estabelecida, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

Todavia, mantém-se concedido o direito de recorrer em liberdade, conforme o estabelecido na sentença de origem.

III - DISPOSITIVO

in idem.

Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa e, DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, tornando a pena definitiva para o Recorrido SIDNEY FEITOSA DE SOUSA em 10 (dez) anos de reclusão e 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa, por infringirem os artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e artigo 14, caput, da Lei 10.826/03.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e

Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1088940v5 e do código CRC 5e905b48. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 2/7/2024, às 17:42:3

0011352-07.2023.8.27.2722 1088940 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011352-07.2023.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO APELADO: SIDNEY FEITOSA DE SOUSA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO (OAB TO04044B)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIRA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO QUE CITA O NÚMERO DOS LACRES DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LIAME ASSOCIATIVO COMPROVADO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ESTABILIDADE DEMONSTRADA. PORTE DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. ABORDAGEM EM RAZÃO DE DENÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PORTE DE MUNIÇÕES. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ADEQUAÇÃO. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. CRIME COMETIDO EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

- 1. A cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos adotados para preservar a história cronológica das provas/ vestígios coletados nos locais dos fatos ou nas vítimas. Objetiva—se monitorar a posse e manuseio durante todo o procedimento penal, ou seja, da sua identificação até a sua rejeição, de acordo com o que prevê o artigo 158—A do Código de Processo Penal, gerando segurança e confiabilidade da prova produzida.
- 2. Havendo, no laudo pericial, a informação dos números dos lacres em que as substâncias entorpecentes foram apresentadas para análise, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia por ausência de fotografia das embalagens lacradas, ainda mais porque não demonstrado o prejuízo. Precedentes.
- 3. Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação pelo crime de associação ao tráfico de drogas.
- 4. Por meio da quebra do sigilo telefônico autorizada judicialmente foi possível determinar a ligação entre o Recorrente e o corréu para o cometimento do delito de tráfico de drogas, mostrando—se nítida a estabilidade da relação negocial, comprovando—se a prática do crime de associação ao tráfico de drogas.
- 5. As transcrições deixam claro que o Recorrente exercia o papel de fornecedor, mantendo contato com o corréu SIDNEY FEITOSA DE SOUSA, que confirmou em Juízo que JOSÉ YAGO SOARES DA PAZ era identificado como "CABELO", bem como mencionou as gírias utilizadas quando se referiam sobre a droga e sua comercialização.

- 6. Merece condenação pelo crime do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 quando plenamente esclarecido que os policiais, em diligência, avistaram o Recorrente e o corréu, sendo que com o primeiro foi apreendida a chave do veículo em que foi encontrada a arma de fogo, e na posse do segundo duas municões.
- 7. A prisão em flagrante não foi fruto de mero acaso, pois os militares já tinham conhecimento de que ali pessoas ostentavam arma de fogo.
- 8. Não se nega que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 é cabível quando evidenciado o irrisório ou inexistente perigo abstrato à paz social e à incolumidade pública, sem antecedentes, que não estava em contexto de suposta prática delitiva e colaborou com a Justiça ao confessar sua conduta, ausentes outros sinais de maior periculosidade da ação (AgRg no AREsp n. 1.806.264/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 12/4/2022).
- 9. No presente caso, as munições foram apreendidas no contexto de prática do crime de tráfico de drogas, situação que não permite a aplicação do princípio da insignificância. Tais circunstâncias são suficientes para tipificar o delito de porte de munições de arma de fogo, por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, que não exige nenhum resultado naturalístico para sua configuração, em virtude de tutelar a segurança pública e a paz social e não a incolumidade física.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa e, DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, tornando a pena definitiva para o Recorrido SIDNEY FEITOSA DE SOUSA em 10 (dez) anos de reclusão e 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa, por infringirem os artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 02 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1089052v3 e do código CRC e11306cc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 4/7/2024, às 19:5:41

0011352-07.2023.8.27.2722 1089052 .V3 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0011352-07.2023.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO APELADO: SIDNEY FEITOSA DE SOUSA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO (OAB TO04044B)

RELATÓRIO

A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial:

JOSÉ YAGO SOARES DA PAZ e o MINISTÉRIO PÚBLICO interpuseram apelações, irresignados com a sentença que condenou o primeiro à pena de 14 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.591 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e 14 da Lei nº 10.826/2003, na forma do 69 do Código Penal, e absolveu o réu Sidney Feitosa de Sousa da prática do crime tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, respectivamente. O apelante JOSÉ YAGO SOARES DA PAZ requer: preliminarmente, a) seja reconhecida a nulidade das provas, pela quebra da cadeia de custódia, ao argumento de que as drogas apreendidas não foram entregues com lacre; e, no mérito, b) sua absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico, por ausência de provas quanto à estabilidade e permanência, e c) absolvição do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, ao argumento "estava tão somente acompanhando/dando carona para Sidney". Por sua vez, o Ministério Público requer seja condenado o réu Sidney Feitosa de Sousa pela prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, ante a impossibilidade de reconhecimento da insignificância ao caso, vez que o denunciado foi preso enquanto

desempenhava a atividade de traficância.

Em sede de contrarrazões, ambos rebateram os argumentos levantados nas razões do recurso, pugnando o Ministério Público pela manutenção da condenação do apelante José Yago Soares da Paz, e o apelado Sidney Feitosa de Sousa pela manutenção de sua absolvição. Vieram os autos para

Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento dos recurso e provimento apenas do apelo ministerial. É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, III, a do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1088384v3 e do código CRC 417d892a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 20/6/2024, às 16:27:37

0011352-07.2023.8.27.2722 1088384 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/07/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011352-07.2023.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: JOSÉ YAGO SOARES DA PAZ (RÉU)

ADVOGADO (A): RAYFRAN VIEIRA LIMA (OAB TO010202)

APELADO: SIDNEY FEITOSA DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO (OAB TO04044B)

APELADO: OS MESMOS

manifestação.

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TORNANDO A PENA DEFINITIVA PARA O RECORRIDO SIDNEY FEITOSA DE SOUSA EM 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 1.210 (MIL DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, POR INFRINGIREM OS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador

HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária